

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000653/95-24
Recurso nº. : 113.884
Matéria : IRPJ EX. : 1994
Recorrente : PASTELARIA TÓQUIO LTDA
Recorrida : DRJ em ~~FORA~~ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1.997
Acórdão nº. : 106-09.542

IRPJ - PENALIDADE - MULTA POR FALTA OU ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Na vigência das disposições contidas no art. 999, do RIR/94, a multa aplicável à espécie é de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido. Por desprovido de base legal, descabe, no caso, a aplicação da norma regulamentar contida na letra "a", inc. I, do citado artigo do mesmo Regulamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PASTELARIA TÓQUIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000653/95-24
Acórdão nº. : 106-09.542
Recurso nº. : 113.884
Recorrente : PASTELARIA TÓQUIO LTDA

RELATÓRIO

PASTELARIA TÓQUIO LTDA, pessoa jurídica nos autos qualificada, mediante Recurso de fls. 11 a 13, protocolado em 02/01/96, se insurge contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificada em 01/12/95.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 306/95 (fls. 02), recebida no seu endereço em 09/08/95, para exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1.994.

Não se conformando com o lançamento, em 28/08/95, apresentou impugnação ao feito (fls. 01), arguindo que a entrega da declaração de rendimentos foi feita espontaneamente, fato que, a teor do que dispõe o artigo 138 do CTN, exclui sua responsabilidade pelo pagamento da multa exigida.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela manutenção da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

a) que o lançamento em questão tem amparo legal na Lei nº 8.541/92, art. 52, que obriga as microempresas à apresentação da declaração de rendimentos, cujo prazo final para o procedimento é previsto pela IN-SRF nº 105, de 30/12/93;

b) que a penalidade aplicável pelo descumprimento de tal obrigação acessória é prevista pelo artigo 999, combinado com o artigo 984, do RIR/94, dispositivos que transcreve às fls. 07 (pág. 2 da Decisão);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000653/95-24
Acórdão nº. : 106-09.542

c) que quanto à alegação de que a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade do sujeito passivo em relação à penalidade aplicada, traz a lume trecho do voto condutor do Acórdão nº 102-29.231, de 15/07/94, que revela entendimento de que "juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade. O fato de o contribuinte confessar que está em mora no cumprimento da obrigação acessória não tem qualquer validade jurídica de vez que tal fato se evidencia por si só, não assumindo os contornos de uma denúncia espontânea."

d) que a exigência da multa objetiva desincentivar a negligência, mantendo a pontualidade no cumprimento das obrigações fiscais.

Na fase recursal a contribuinte reforça as razões aduzidas na peça impugnatória, trazendo a lume vários julgados de câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, todos expondo entendimento consentâneo com o que defende nestes autos.

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 18, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, defendendo a manutenção da decisão recorrida por devidamente fundamentada na legislação de regência, requerendo o indeferimento do recurso apresentado pela contribuinte.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000653/95-24
Acórdão nº. : 106-09.542

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante se infere do relatado, a recorrente se insurge contra a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-base de 1993.

3. Analiso inicialmente a questão da aplicação das disposições do RIR/94 relacionadas com a multa por descumprimento de obrigação acessória, ao fato concreto que consiste na entrega extemporânea da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1.994, ano-base de 1.993.
 - 3.1. O Decreto que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda em vigor é datado de 11 de janeiro de 1.994, sendo que suas disposições, no que concerne às penalidades, são consolidações das normas legais vigentes, até porque somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos (art. 97, inciso V, do CTN).

 - 3.2. O fato jurídico *in casu* é o descumprimento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de rendimentos do imposto de renda da pessoa física, cujo termo final se deu em 31/05/94, data que incide a norma, portanto na vigência do novo regulamento do imposto de renda. Assim, caso o fato concreto preencha a hipótese prevista pela norma, não ha falar em princípio da anterioridade da Lei.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000653/95-24
Acórdão nº. : 106-09.542

3.3. Outra questão suscitada diz respeito à inaplicabilidade ao caso, da penalidade prevista no inciso II, letra "a" do artigo 999 do RIR/94. Assim dispõe este dispositivo regulamentar:

"Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei n°s 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8°);

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido."

3.4. O aludido art. 984, assim estatui:

"Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica".

3.5. O fato punível em sede, é a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo e a hipótese correspondente, com todas as letras, está capitulada na letra "a", inciso I, do retrotranscrito art. 999 do RIR/80, onde está prevista, também, a penalidade para quem preencher o tipo, ou seja, multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido. O fato de a declaração de rendimentos apresentada em atraso trazer ou não imposto devido é detalhe que foge à previsão legal, o que deixa sem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10630.000653/95-24
Acórdão nº. : 106-09.542

lastro em lei o ditame regulamentar grafado na letra "a", inciso II do mesmo artigo 999 suso transcrito.

3.6, Considerando que o ordenamento jurídico do País não faculta ao Poder Executivo estender o alcance da norma legal que trata da penalidade em comento, é de se concluir pela ineficácia do dispositivo regulamentar que determina, no caso de apresentação de declaração de rendimentos em atraso sem imposto devido, a aplicação da multa prevista no artigo 984 para as infrações sem penalidade específica.

3.7. Somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 812/84, convertida na Lei nº 8981/85, ou seja a partir do ano calendário de 1995, é que passou a existir previsão legal de multa aplicável à situação em análise. Assim dispõe o art 88 desse diplomas legais, *verbis*:

"A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - omissis.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido".

3.8. Assim, no ano de 1.984, a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos sem imposto devido, é impraticável por ausente a base de cálculo da multa proporcional prevista em lei, e por carecer de previsão legal o dispositivo regulamentar que supriria essa lacuna.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000653/95-24
Acórdão nº. : 106-09.542

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta,
voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000653/95-24
Acórdão nº. : 106-09.542

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17. III 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL